



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação aos arts. 1.188 e 1.189, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.188. O balanço patrimonial constante nas demonstrações financeiras exigidas por Lei ou regulamento aplicável deverá exprimir, segundo o regime de competência e as normas de contabilidade aplicáveis emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, com fidedignidade e clareza, a situação real da empresa e, atendidas as peculiaridades desta, bem como as disposições das leis especiais.

Parágrafo único. Suprimir

Art. 1.189. A demonstração dos resultados do exercício constante nas demonstrações financeiras exigidas nos termos do art. 1.179, acompanhará o balanço patrimonial e será elaborado segundo as normas de contabilidade aplicáveis emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade conferir maior precisão técnica aos arts. 1.188 e 1.189 do Código Civil, harmonizando sua redação com o sistema normativo contábil vigente no País.

Ao explicitar que o balanço patrimonial deve observar o regime de competência e as normas de contabilidade emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, o texto afasta ambiguidades interpretativas e reforça a necessária aderência às normas técnicas que regem a elaboração das demonstrações financeiras. Trata-se de medida de técnica legislativa, voltada à coerência



sistêmica entre o Código Civil e a legislação especial, especialmente no que concerne à fidedignidade, clareza e integridade da informação contábil.

A revogação do parágrafo único do art. 1.188 elimina redundância normativa e evita potenciais conflitos hermenêuticos, promovendo maior racionalidade ao dispositivo.

No tocante ao art. 1.189, a adequação redacional reforça a vinculação estrutural entre balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício, preservando a unidade lógica das demonstrações financeiras e sua função informativa perante sócios, credores, investidores e o Estado.

A emenda, portanto, não inova materialmente o ordenamento, mas consolida, com maior densidade normativa, parâmetros técnicos já consagrados na prática contábil brasileira, contribuindo para segurança jurídica, transparência e estabilidade regulatória.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

